



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1524008-59.2023.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MATEUS DOS SANTOS MACHADO DA SILVA e Interessado LUCAS TEIXEIRA CORREIA, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1524008-59.2023.8.26.0228/50000

Embargante: Mateus dos Santos Machado da Silva

Embargada: Colenda 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Origem: 19ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital

Voto nº 5.640

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENDIDA REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO DA FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DA VIA ELEITA. EXEGESE DO ARTIGO 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão (págs. 559/589), que, por votação unânime, negou provimento ao recuso interposto pela Defesa e deu parcial provimento ao recurso ministerial, redimensionando as reprimendas dos sentenciados para 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 08 (oito) dias-multa, no mínimo legal.

Alega o embargante que o aresto embargado não apreciou devidamente as teses defensivas referentes ao princípio da insignificância, abrandamento do regime prisional e substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos. Ao final, prequestiona a matéria (págs. 01/04).

É o relatório.

Os embargos de declaração, embora tempestivos, não comportam acolhimento.

Como é cediço, tal modalidade de recurso só é cabível nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão proferido pelo Tribunal (artigo 619 do Código de Processo Penal), não se prestando para reavivar discussão já analisada no *decisum*.

Ressalte-se que no ponto levantado nos presentes embargos inexistente contradição, tampouco omissão, obscuridade ou ambiguidade. Nem mesmo o embargante alegou, de forma concreta e coesa, a existência de vícios dessa natureza.

Ao contrário do que sustenta, o acórdão embargado analisou detida e exaustivamente todas as teses arguidas nas razões recursais, expondo, de forma fundamentada, os motivos pelos quais restou comprovada a ocorrência do crime pelo qual o embargante restou condenado, explicitando, de maneira clara e lógica, os fundamentos da manutenção da r. sentença condenatória, com reforma na dosimetria das penas e regime de cumprimento.

Assim é que a C. Turma Julgadora entendeu ser inaplicável o princípio da insignificância no caso concreto (págs. 577/581):

“(...) Tampouco comporta acolhimento o pleito absolutório por atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, que sequer tem previsão legal.

Pelo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, sendo necessária a

presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica (STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 19/11/2004).

In casu, há de se considerar que os réus são multirreincidentes na prática de crimes patrimoniais (págs. 409/417), revelando elevado grau de reprovabilidade da conduta que praticaram, impedindo, por conseguinte, o reconhecimento do princípio da insignificância.

Nessa linha de raciocínio, vale conferir precedente do Superior Tribunal de Justiça, in litteris:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO PRIVILEGIADO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (...). II - A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, concurso de agentes, ou se o paciente é reincidente ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. III - Na hipótese, o paciente foi condenado pela prática de furto qualificado, mediante o concurso de pessoas, e ostenta maus antecedentes. Na linha de precedentes desta Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível o princípio da insignificância com sua conduta. Habeas corpus não conhecido” (STJ - HC 355.468/SC, Relator (a): Min. FelixFischer, T5 - Quinta Turma, DJe em: 06/10/2016).

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. II - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte,

ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que o agravante é reincidente (precedentes) Agravo regimental desprovido.” (STJ – AgRg no AREsp 1225890/MG, Relator (a): Min. Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, DJe em: 27/04/2018).

Aliás, evidente que a res furtiva, avaliada em R\$ 350,09 (pág. 29), possui relevante valor econômico muito superior, aliás, ao percentual de 10% do salário-mínimo vigente , com repercussão concreta na esfera do bem jurídico tutelado pela norma penal.

E nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos.” (STJ - AgRg no AREsp nº 2507940/SP, Relator (a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 Quinta Turma, DJe em: 08/03/2024).

“Embora o objeto tenha sido devolvido ao estabelecimento da vítima, o valor de R\$ 113,80 (cento e treze reais e oitenta centavos) não constitui montante inexpressivo, na medida em que correspondia a valor superior a 10% do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.” (STJ - AgRg no AgRg no HC nº 822129/ES, Relator (a): Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), T6 - Sexta Turma, DJe em: 07/03/2024).

Ademais, o ordenamento jurídico já destina tratamento específico às hipóteses de violação patrimonial de pequeno valor (artigo 155, § 2º, do Código Penal), quando presentes requisitos legais, o que também não é o caso dos autos.

Por fim, a aplicação do princípio da insignificância, com a reiterada absolvição de autores de pequenos furtos, acaba por estimular a prática de crimes dessa natureza, além de acarretar descrença na legislação penal, uma vez que gera sentimento

generalizado de impunidade, simplesmente porque o objeto subtraído muitas vezes em razão de o agente não ter tido a oportunidade de arrebatatar outros bens tem pouco valor.

Nesse sentido o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“O princípio em referência (insignificância) não merece aplicação, por uma questão de política criminal, tendo em vista o preponderante interesse da sociedade em coibir práticas criminosas, a fim de evitar a perpetuação de crimes e a insegurança social, bem como para desestimular-se o exercício da autotutela. Note-se que o valor da res furtiva não significa que, ao caso, deva ser aplicado o princípio pleiteado, pois, agindo dessa forma, prejudicaria a sociedade, que ficaria totalmente desprotegida e vulnerável a furtadores que tem como meio de vida pequenas subtrações, devendo ser apreciada pelo Poder Judiciário, com a intervenção do direito penal, com a respectiva sanção.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500474-04.2021.8.26.0569, Relator (a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 28/11/2022).

“Em que pese o esforço defensivo, não é possível a absolvição do acusado pela aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, o objeto subtraído foi avaliado em R\$ 70,00 (fl. 20), valor que não pode ser considerado insignificante. E ainda que assim não fosse, não seria o caso de aplicação da bagatela, pois a falta de punição a pequenos crimes acarretaria exposição da sociedade a esse tipo de delito e corresponderia a autorização judicial para que os criminosos continuem na prática de ilícitos, desde que laborem com inteligência, ou seja, escolham sempre bens de pequeno valor.” (TJ-SP – Apelação Criminal nº 0002282-16.2017.8.26.0616, Relator (a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 24/11/2022)”.

No mesmo sentido, em relação ao regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos,

constou do v. Acórdão que:

“(…) Regime Prisional. Pretende o Douto Promotor a fixação do regime prisional fechado para ambos os acusados.

E, de fato, o regime mais gravoso mostra-se o mais adequado. Com efeito, os réus Lucas e Mateus possuem contra si, respectivamente, 02 (duas) e 04 (quatro) condenações anteriores, todas por crimes patrimoniais, a demonstrar que fazem do crime meio de vida e que medidas alternativas ao cárcere se mostraram inócuas. Por tais razões, fixo o REGIME FECHADO para início do cumprimento da pena corporal para ambos os sentenciados, medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação pelo crime praticado.

Substituição. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão de sursis, por expressa vedação legal e por não ser medida socialmente recomendável (artigo 44, incisos II e III, e artigo 77, incisos I e II, ambos do Código Penal)”
(pág. 587).

Em suma, o que se verifica é que houve apenas a discordância do embargante quanto aos fundamentos adotados no aresto.

Todavia, os embargos de declaração não visam à modificação do julgado, pois não têm efeitos infringentes. Devem ser usados para que o juiz ou tribunal emita provimento denominado *integrativo-retificador*, visando afastar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente, sob pena de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.

Referida regra apenas comporta desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão – circunstâncias não evidenciadas nestes autos.

Esse é o entendimento de Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Júnior:

“(...) os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (in Código de Processo Civil, Ed. RT, 3ª ed., 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

Iterativa a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Tendo o próprio embargante reconhecido o não acolhimento, pela Corte, da tese da dedução pretendida, não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Embargos declaratórios rejeitados” (STF - EDs em Ação Originária nº 613, Tribunal Pleno, v.u., Relª. Minª. Ellen Gracie, j. 24.06.2004, DJ. 20.08.2004, pág. 37; STF - EDs em AgRg. no AgInt. nº 180776, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.08.2004, DJ. 27.08.2004, pág. 79).

Portanto, o julgado atacado não se ressentir de contradição, quanto menos de omissão, obscuridade ou ambiguidade. Caso pretenda o reexame do mérito, poderá a defesa interpor a medida judicial cabível, já que não compete a esta Câmara rever sua própria decisão.

Por fim, quanto à exigência de prequestionamento para fins de recebimento de recurso especial e/ou extraordinário, a detida análise do acórdão embargado permite concluir que todas as questões relevantes foram enfrentadas de maneira explícita quando do julgamento; também por este motivo, inviável o acolhimento dos embargos.

Nos termos da jurisprudência desta Colenda 15ª
Câmara de Direito Criminal:

“Finalmente, quanto à pretensão de prequestionamento, de rigor se ter em conta que isso só pode ocorrer quando o órgão julgador não houver adotado entendimento explícito a respeito da matéria suscitada, pois prequestionar não é interpretar texto legal ou examinar julgados, mas pronunciar-se sobre as questões pertinentes suscitadas. Dessa maneira, diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador tenha se pronunciado sobre ela e, no caso, foram enfrentadas todas as questões relevantes” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0039851-07.1999.8.26.0576, Relator(a): Willian Campos, 15ª Câmara Criminal, DJe em: 25/06/15).

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora